MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

MEMORANDO **029/2024**

Do Setor Financeiro

Para: Setor Legislativo

Nessa Câmara,

Assunto: **Resposta a solicitação de parecer contábil PLO n.º34/2025**

Prezado(a)s:

Venho através deste, em resposta ao pedido de análise contábil, referente ao projeto de lei ordinária n.º 34/2025, que altera o Anexo VIII, da Lei 8.331, de 31 de outubro de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para 2025.

Cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos contábeis, com sua documentação em apenso, estando excluídos quaisquer pontos de caráter jurídico ou de processos legislativos cuja avaliação não compete a este setor.

Na análise do projeto, menciona a necessidade de adequação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) às exigências legais, conforme disposto no inciso I e II, parágrafo único, do art. 127 da Lei Orgânica[1], e no §1º do art. 169 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei Ordinária do Município de Sant'Ana do Livramento, que propõe a alteração do Anexo VIII da Lei n.º 8.331/2024, está conforme a legislação vigente. A proposta de criação de novos cargos e alteração de vencimentos e gratificações encontra-se na nova redação da tabela. Portanto, o projeto pode ser considerado regular e adequado para aprovação.

Lembrando sempre que o deferimento ou indeferimento caberá aos vereadores no uso da função legislativa, nada obste que o projeto siga sua tramitação normal, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Sendo o que apresentava para o momento, e estando à disposição para dirimir qualquer dúvida, agradeço desde já a compreensão.

---

[1] Art. 127. As despesas com pessoal ativo e inativo não poderão exceder aos limites estabeleci-dos em Lei Complementar Federal.
Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias

Atenciosamente,

Santana do Livramento, 17 de março de 2025.

Álvaro Couto Monson
Contador da Câmara de Sant'ana do Livramento.
CRC/RS 094473/O-9